



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2024

Súmula: “CRIA, ALTERA E/OU REVOGAM ALGUNS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 020/2022, ATUALIZANDO-O DANDO MAIS, SEGURANÇA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Acrescenta-se a alínea “e” ao inciso II do Art.2º da Lei 020/2022 Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - II – e) – Taxa de Instalação e Montagem de Equipamentos de Captação de Energias Renováveis;

Art.2º -Cria o inciso XXIV do artigo 31 (Local da prestação) com a seguinte redação:

XXIV - No município local do estabelecimento do prestador dos serviços de guindastes e içamento e demais descritos no subitem 14.14, redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 de acordo com a lista de serviços anexa à lei complementar 116/2003, observado o parágrafo único abaixo

Parágrafo único: Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas como base de atendimento, de acordo com a previsão no Art. 4ª da Lei 116/2003.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art.3º - Altera o Artigo 33 da Lei 020/2022 acrescentando o parágrafo 4º com a seguinte redação:

como deverá ficar:

§4º. - Ficam o Tomador dos Serviços, inclusive, a administração pública municipal obrigados a reterem e/ou recolher o Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza – ISSQN quando forem o tomador dos serviços ainda que o prestador esteja inscrito no SIMPLES NACIONAL observada a alíquota efetiva do ISSQN para o mês de apuração através de declaração contábil juntamente com cópia da PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, referentes aos últimos 12 meses anteriores à emissão da nota fiscal de serviços, sob pena de incidência com alíquota máxima em 5%, devendo o contribuinte abater o referido imposto no momento da geração do Documento de Arrecadação para aquele sistema, excetuados os casos previstos no art. 4ª da LC 166/2003.

Art.4º - Altera o Artigo 36 e seus incisos da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

Como está: ~~Art. 36. Exclui-se da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 29.~~

~~Parágrafo único. A exclusão a que se refere o artigo anterior sujeita-se às seguintes condições:~~

~~I — ser a execução dos serviços passível do emprego de materiais necessariamente incorporados no resultado;~~

~~II — os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;~~

~~III — deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito pela fiscalização;~~

~~IV — é limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;~~

~~Revogado V — à falta da comprovação documental ou de convicção de diligência “in loco” levada a efeito pela fiscalização, será concedida dedução padrão limitado ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.~~

Como deverá ficar:

Artigo 36 - Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o valor dos materiais agregados de forma permanente a obra e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS previstas no recente entendimento jurisprudencial REsp **1916376** /RS RECURSO ESPECIAL 2021/0011137-9.

I – Deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, incorporados, à obra, através de notas fiscais de compra do material, obrigatoriamente endereçada à obra nos limites do município, com a data de emissão compatível do início da obra até a sua finalização sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito da fiscalização, que foram produzidos ou comercializados pelo prestador desde que emitida sua nota fiscal com incidência de ICMS.

III – Serão aceitas APENAS as notas fiscais referentes aos materiais fornecidos e empregados e/ou incorporados na obra de forma permanente (a exemplo de cimento, tijolos, ferragens, etc.) não sendo possível excluir da base de cálculo do ISSQN os de consumo ou de curta duração cuja a vida útil se esgota com próprio serviço e não se incorpora a obra (como por exemplo combustíveis, materiais explosivos, madeiras, ferramentas, etc.).

IV – é limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Serão aceitas APENAS as notas fiscais referentes aos materiais fornecidos e empregados e/ou incorporados na obra de forma permanente (a exemplo de cimento, tijolos, ferragens, etc.) não sendo possível excluir da base de cálculo do ISS os de consumo ou de curta duração cuja a vida útil se esgota com próprio serviço e não se incorpora a obra (como por exemplo combustíveis, materiais explosivos, madeiras, ferramentas, etc.) obedecidas as previsões referentes a nova redação do Art. 36 da Lei 020/2022.

Art.5º Acrescenta-se o Art. 41-A ao CTM 020/2022 com a seguinte redação:

Art. 41-A: Ficam criadas as obrigações acessórias com as seguintes redações:

I - Anualmente, o contribuinte, terá a obrigação acessória de solicitar à emissão do alvará comercial e/ou de serviços (TLF – Taxa de Localização e Funcionamento) na data limite de até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;

§ 1º - As Licenças TLF (Taxa de Licenças de funcionamento) terão validade de acordo com o exercício fiscal, ou seja, começa dia 1º de janeiro até dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - O não atendimento à previsão do inciso I deste artigo acarretará no lançamento através de ofício conforme registro no sistema fiscal do setor de Tributos (emitido ou renovado o alvará) com a incidência dos devidos acréscimos legais, considerando o vencimento original da guia de recolhimento DAM dia 30 de janeiro de cada ano e enviado a guia de recolhimento atualizada para o contribuinte com vencimento para 15 dias. Caso a taxa atualizada não seja paga até seu novo vencimento será lavrado o auto de infração para cada infração prevista no art. 78 e seus incisos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

II – Durante as obras em execução nos limites do município, quando na incidência de ISSQN, os serviços prestados e/ou retidos, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do estado, União e municípios terão a obrigação acessória mensal de solicitar o lançamento dos tributos referente aos serviços executados naquela competência, até o dia cinco de cada mês posterior ao fato gerador, apresentando as notas fiscais referentes aos serviços executados para emissão da guia de recolhimento com vencimento todo dia 10 de cada mês posterior ao fato gerador conforme previsão do inciso I do Art. 38 do CTM, LC 20/2022.

§ 1º - A autoridade Fiscal poderá desconsiderar atos e/ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º - confirmadas as previsões do parágrafo anterior, o contribuinte, ficará vulnerável cumulativamente às sanções previstas no Art.78 do CTM 020/2022.

III – Antes de qualquer limpeza, manutenção ou perfuração de poços artesianos efetuado por empresas ou pessoas naturais será obrigatoriamente a emissão antecipada da licença e/ou autorização além da obrigação posterior de recolhimento dos impostos incidentes na execução dos serviços e a não observância deste inciso terá como penalidade, além da multa por infração, o lançamento por arbitramento e caso não seja quitada a dívida será encaminhada para dívida ativa para cobrança executiva

IV - Nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município e em seu término, obrigatoriamente deverá ser solicitada a baixa do alvará da construção através do habite-se parcial ou total e o alvará de construção deverá estar válido na data da solicitação de baixa(habite-se) sob pena cometimento de infrações previstas no art. 78 e a baixa só poderá ocorrer na condição do alvará de construção está dentro da validade.

§ 1º - Todo alvará de construção, reforma, demolição e habite-se obrigatoriamente, será lançado no sistema SISOBRAPREF da Receita Federal isentando a responsabilidade do Agente Fiscal no tocante ao recolhimento de tributos incidentes na esfera federal uma vez que o mesmo não tem competência fiscal para tanto, devendo o contribuinte antes de construir procurar as informações necessárias junto à receita Federal e/ou profissional habilitado para tanto conforme previsão na lei federal 8.212/1991 – Art.50.

§ 2º - Para todas as previsões neste artigo, caso a data limite para obrigação acessória caia em dia não útil o prazo se estenderá automaticamente até o próximo dia útil. A não observância dessa obrigação no tocante às licenças (TLF) acarretará em cometimento de infração tributária com penalidade de advertência e sua reincidência terá como penalidade multa por infração no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a recolher, nos demais casos serão as penalidades previstas no Art.78. além dos demais acréscimos legais previstos no CTM 020/2022.

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 37:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

~~**Parágrafo único.** A alíquota poderá ser reduzida em Decreto do Poder Executivo para serviços essenciais ou prestados em caráter de subsistência dentre os relacionados na lista do artigo 29.~~

Art.7º - Ficam revogados os artigos 39 e 40;

~~Art. 39. Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos ou ampliação de empreendimentos já existentes, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto no art. 8º A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e na Lei de Responsabilidade Fiscal. § 1º. Serviços prestados no território do Município em caráter transitório, assim como decorrentes de concessão, permissão, autorização ou contratação da União e do Estado não podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput.~~

~~§ 2º. Serviços prestados no território do Município, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do Município podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput, desde que resultem em diminuição do valor da contratação ou do preço ou tarifa dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados.~~

~~Art. 40. São condições para concessão do incentivo fiscal de que tratam o caput e o § 2º do artigo anterior:~~

~~I— estabelecimento do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ— Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;~~

~~II— utilização de, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) de mão de obra local, com registro em CTPS— Carteira do Trabalho e Previdência Social, executando-se deste percentual os casos de mão de obra especializada não existente no Município;~~

~~III— não ser optante do Simples Nacional;~~

~~IV— obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.~~

Art.8º - Ficam alterados as atividades previstas no inciso I, acrescentando o inciso III ao Art. 49 da Lei 020/2022 passado a vigorar:

Como está

~~I— da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres;~~

Como deverá ficar:

I – da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive SUPRESSÃO VEGETAL; sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres;

III - da execução de obras públicas ou privadas de construção de complexos eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica exclusivamente na: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO** de aerogeradores, de placas fotovoltaicas e instalação e montagem de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão.

Art.9º - Acrescenta-se o Art. 49-A ao CTM 017/2024 com a seguinte redação:

Art. 49-A - A taxa de licença de instalação e montagem de equipamentos voltados à captação e transmissão de energia elétrica renováveis tem como fato gerador o licenciamento prévio cobrado com taxa única pelo Município:

I - da execução de obras públicas ou privadas de construção de complexos eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica exclusivamente na: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO** de aerogeradores de energia Eólica, de placas fotovoltaicas e instalação de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão.

II - Fica instituída a TIM - Taxa de Instalação e Montagem de equipamentos de energias renováveis e será calculada com os seguintes valores e incidências:

I – 2.500,00 (Dois mil e quinhentos) cobrança única e por aerogerador para cada montagem e instalação;

II – 25,00(vinte e cinco reais) cobrança única por cada placa fotovoltaica em sua montagem e instalação;

III - 1000,00(mil reais) cobrança única por cada torre de transmissão de energia elétrica de alta tensão;

IV - 250,00(duzentos e cinquenta reais) cobrança pela instalação de cada poste de transmissão de energia de media tensão.

Art.10. Ficam alterados os valores previstos no inciso I do Art. 52 criando os incisos III, IV e V da Lei 020/2022:

Como está:

~~Art. 52. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:~~

~~I—Obras públicas ou privadas:~~

~~a) medidas em metro linear (m) — R\$ 1,00 (um real)/m;~~

~~b) medidas em metro quadrado (m²) — R\$ 2,00 (dois reais)/m²;~~

~~c) medidas em metro cúbico (m³) — R\$ 3,00 (três reais)/m³;~~

Como deverá ficar:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.52. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas de grande porte acima de 170m² de construção:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 3,00 (tres reais) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 3,70 (tres reais e setenta centavos) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 4,00 (quatro reais) /m³;

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte até 169m² medidas de construção:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 2,00 (dois reais) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,00 (um real) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) /m³;

§ 1º. As obras executadas em metros lineares, quadrados e cúbicos, terão o valor da taxa considerando a soma dos valores parciais das partes de cada medida em diferentes metragens.

§ 2º. Especificamente os alvarás de construção dos complexos eólicos e fotovoltaicos serão emitidos em duas etapas e cobrados a A taxa de licença de obras e de parcelamento do solo urbano de acordo os serviços previstos no Art.49 -I e III da lei 020/2022 e suas alterações de acordo com as etapas:

- a) **PRIMEIRA ETAPA:** Na execução de obras públicas ou privadas de construção civil - Exclusivamente na **CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA** dos complexos Eólicos e Fotovoltaicos, incidirá a taxa para Construção do complexo eólico de acordo com as atividades previstas e assemelhadas na lista de atividades de acordo com art.52 na supressão vegetal, acesso, vias de circulação, detonação de rochas, concretagens na construção das bases dos aerogeradores, terraplanagens e preparação para instalação dos aerogeradores, placas fotovoltaicas e torres e/ou posteamentos de redes de média e alta tensão. A taxa será cobrada preferencialmente por metro quadrado, nos termos dos Art.49. e 52 da lei da Lei 020/2022;
- b) **SEGUNDA ETAPA:** da execução de obras públicas ou privadas de construção de complexos eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica exclusivamente na: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO** de aerogeradores de energia Eólica, de placas fotovoltaicas e instalação de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão previstos nos Art. 49-A e 52 da Lei da Lei 020/2022;

§ 3º. As previsões de cobrança de taxas referentes a instalação de equipamentos fotovoltaicos nesta lei incidem apenas às empresas que comercializam a geração de energia produzidas em suas usinas não se estendendo as instalações de uso residencial para consumo próprio.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

c) - A construção de Canteiros de Obras, bem como a localização e funcionamentos das empresas que se instalarão naquele espaço será cobrado a taxa em metros quadrados observados os valores e parágrafo terceiro previstos no deste artigo nesta lei de acordo com:

- 1- Taxa de construção do canteiro de obras (toda área correspondente à utilização do espaço como estacionamento, administrativo, guarda de materiais etc.) a cobrança será em metro quadrado;
- 2- Taxa de Localização e Funcionamento das atividades que ali se instalem referente ao administrativo, guarda de materiais, maquinas e equipamentos etc. por área utilizada em m² previstas neste artigo;

IV – Fica criada a taxa de **ENCERRAMENTO DE OBRA (CARTA HABITE-SE** e sua base de cobrança será correspondente a 70% o valor do primeiro alvará de construção.

V - Fica criada a taxa de emissão de Certidão de Uso e Ocupação de Solo – 600,00(seiscentos reais) pela 1ª emissão e 400,00(quatrocentos reais) demais renovações;

VI – Fica criada os seguintes preços públicos colocados à disposição da população com os seguintes valores:

a) Retirada de entulho cobrança por metro cúbico: 30,00 R\$;

b) Poda de arvores cobrança por árvore: 50,00 R\$

Parágrafo único: O serviço ficará disponível para toda população e poderá ser solicitado através de requerimento e recolhimento antecipado das taxas;

Art.11. Fica alterado o inciso I do artigo 61 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

Como está:

~~I – Serviços públicos de competência da União:~~

Como deverá ficar:

I - Serviços públicos sob regime de autorização, permissão ou concessão da União;

Art.12. - Fica alterado o inciso II do artigo 61 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

Como está:

~~II – Serviços públicos de competência do Estado~~

Como deverá ficar:

II - Serviços públicos sob regime de autorização, permissão ou concessão do Estado;

Art.13. - Fica alterado o inciso I, III, IV, V acrescentando o inciso VI do artigo 78 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

Como está:

~~**Art. 78 – I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;**~~



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

~~III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;~~

~~IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.000,00 (mil reais);~~

~~V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.~~

Como deverá ficar:

Art.78. - As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 100% (cem por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 1000,00 (mil reais) por cada documento;

Parágrafo único: O não atendimento no prazo à notificação prevista neste inciso acarretará na sanção prevista nele e será reiterado com novas notificação e prazo para cumprimento e caso não seja atendido mais uma vez, será aplicada novamente a penalidade prevista no III, cumulativamente e em autos de infração distintos, a previsão do inciso IV deste artigo.

IV – Embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V – Ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo da gravidade da infração.

VI – Falta de licença de localização e Funcionamento de atividades de captação e recursos naturais no percentual de 100% (cem por cento) o valor do alvará.

Art.14. - Fica alterado o inciso I e II do artigo 83 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

Como está:

~~Art. 83. Considerando a capacidade econômica do contribuinte e a conjuntura das finanças municipais, o Município pode conceder aos contribuintes em débito para com receitas tributárias os seguintes benefícios alternativos:~~

~~I – redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de 70% (setenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;~~

~~II – redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:~~

~~a) em até 3 (três) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);~~



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

~~b) em até 6 (seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);~~

~~e) em até 9 (nove) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);~~

~~d) em até 12 (doze) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).~~

~~**Parágrafo Único.** A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.~~

Como deverá ficar:

Art.83. Considerando a capacidade econômica do contribuinte e a conjuntura das finanças municipais, o Município pode conceder aos contribuintes em débito para com receitas tributárias os seguintes benefícios alternativos:

I – redução dos acréscimos de juros e multas moratórios até o percentual de 70% (setenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II – redução dos acréscimos de juros e multas moratórios nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

a) em até 3 (três) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

b) em até 6 (seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);

c) em até 9 (nove) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);

d) em até 12 (doze) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).

§1º. A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.

§2º. A concessão prevista no parágrafo anterior está limitada à parcela mínima de 60,00(sessenta reais)

Art.15. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação na dependência de cumprimento das limitações a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 020, de 28 de dezembro de 2022, ressalvada a aplicação desta aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, na conformidade do disposto no art. 144, caput, do Código Tributário Nacional.

GABINETE DO PREFEITO DE CACIMBAS-PB, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

**NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**